



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065157-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, são agravados CLINICA PARA TRATAMENTO DE DISFUNÇÕES MASCULINAS e COLOPLAST DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2065157-12.2025.8.26.0000

Agravante: José Antônio dos Santos

Agravados: Clínica para Tratamento de Disfunções Masculinas e Coloplast do Brasil Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Cláudia Longobardi Campana

Voto nº 24.969

Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória. Falha na prestação de serviços médicos. Agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que indeferiu a gratuidade judicial. Desacolhimento. Agravante pagou R\$ 67.000,00 para a realização de cirurgia para implantação de prótese peniana e possui renda extra além da aposentadoria. Hipossuficiência financeira afastada. Justiça gratuita corretamente indeferida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto, em ação de obrigação de fazer cumulada com danos materiais e morais, contra decisão que, dentre outros aspectos, indeferiu a gratuidade da justiça ao autor e determinou, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, que a parte autora providencie a juntada das custas processuais e atinentes à citação (fls. 134/136 dos autos de origem).

Inconformado, insurge-se o autor contra a referida decisão, alegando, em síntese, que (i) desconsiderou a presunção de veracidade da declaração de pobreza; (ii) a jurisprudência do STJ; (iii) embora não tenha apresentado extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, o agravante colacionou aos autos cópia de suas declarações de Imposto de Renda, além de sua única fonte de renda que é provento de aposentadoria; (iv) ele é aposentado, possui despesas fixas ordinárias e a imposição de custas de despesas processuais prejudicaria sua sobrevivência; (v) a agravada tem o dever legal de substituir a prótese defeituosa sem custos adicionais ao consumidor, sendo sua omissão violadora dos direitos fundamentais do agravante.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo
(fls. 138/139).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento

Seguindo a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, esta Colenda Câmara tem entendido que o benefício da justiça gratuita não é amplo e absoluto.

De fato, o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, estabelece que a parte faz *jus* ao benefício, mediante simples afirmação, na própria petição ou em declaração escrita, de que não está em condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Todavia, o art. 5º, do referido diploma legal, também ressalva ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões para tanto, o que se encontra em consonância com o disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O CPC, em seu artigo 99, §2º, veio confirmar a possibilidade de o magistrado exigir provas de hipossuficiência como condição à concessão do benefício:

“§2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Na hipótese, agiu acertadamente o magistrado ao denegar a benesse para o agravante, pois este não é pobre na acepção jurídica do termo e não faz jus à benesse legal.

Além de ter pago mais de R\$ 60.000,00 na cirurgia para implantação de prótese peniana, possui renda extra além da aposentadoria, conforme se infere dos extratos juntados com as presentes razões de agravo.

Nesse contexto, infirmada a presunção de hipossuficiência, nada a se alterar na r. decisão agravada, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator